



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 39-64.  
2015.6.20.0047 – CLASSE 32 – CARNAUBAIS – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Manoel Benevides de Oliveira Junior

**Advogados:** Hindenberg Fernandes Dutra – OAB: 3838/RN e outros

**Agravados:** Coligação Carnaubais Quer Mudar e outro

**Advogados:** Nélio Silveira Dias Júnior – OAB: 3184/RN e outros

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2015. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. IRREGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE DOIS SOFTWARES SEM LICITAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO ARESTO REGIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, *in concreto*, a configuração de irregularidade de cariz insanável, *ex vi* dos arts. 14, § 9º, da CRFB/88 e 1º, I, g, da LC nº 64/90, outrossim examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa.

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que i) a irregularidade relativa à realização de despesa sem a devida licitação não tem implicação na seara eleitoral, na medida em que não ficou caracterizado ato doloso de improbidade administrativa, e que ii) a irregularidade não se revelou grave, daí porque não se verifica a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. O descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com exceção de falhas de caráter formal (AgR-REspe nº 925-55/PR, Rel. Min. Maria

Thereza de Assis Moura, PSESS de 20.11.2014 e AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.10.2014).

4. No caso *sub examine*, não se verifica a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto as premissas do acórdão não revelam elementos capazes de evidenciar a configuração, ainda que em tese, do ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, na medida em que a irregularidade não se revelou grave na espécie, embora tenha contribuído para a rejeição das contas do Recorrido pelo TCE/RN.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 946-952, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial adesivo manejado por Manoel Benevides de Oliveira Júnior, ante a ausência de sucumbência recíproca, e ao recurso da Coligação Carnaubais Quer Mudar e de Dinarte Vieira Diniz, em razão da não configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Em suas razões, o *Parquet* Eleitoral alega que a jurisprudência deste Tribunal Superior “*é iterativa no sentido de que o desrespeito aos preceitos da Lei de Licitações constitui vício insanável ensejador da causa de inelegibilidade [...] prevista na alínea g, do art. 1º da Lei de Inelegibilidade*” (fls. 958).

Sustenta que, na hipótese, “*não se está diante de mera irregularidade de natureza formal, pois, o administrador público em sua atuação deve estrita obediência a normas que delimitam a sua conduta, no caso, aos ditames da Lei 8666/1993*” (fls. 958).

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

É o relatório suficiente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, assento que o agravo regimental é tempestivo e está devidamente subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo *Parquet* Eleitoral, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido (fls. 950-952):

*In casu*, a Corte Regional assentou que o TCE rejeitou as contas de Manoel Benevides de Oliveira Júnior em virtude de duas irregularidades: concessão de diárias e ausência de processo licitatório para aquisição de dois *softwares*.

No que tange à concessão irregular de diárias, os Recorrentes cingem sua argumentação recursal à alegação de que o TRE/RN atuou indevidamente como instância revisora da Corte de Contas ao analisar documentos não apresentados no julgamento perante aquele Tribunal Administrativo e juntados somente na seara eleitoral.

Ocorre que essa tese padece da ausência do indispensável prequestionamento, uma vez que a matéria não foi debatida na instância *a quo*.

No mais, em relação à realização de despesa sem a devida licitação, realço que a Corte *a quo*, soberana no exame dos fatos e provas, concluiu que a irregularidade administrativa não tem implicação na seara eleitoral na medida em que não ficou caracterizado ato de improbidade administrativa. Eis alguns excertos do julgado (fls. 758):

“Quanto à segunda irregularidade ensejadora da rejeição das contas, consubstanciada na falta de procedimento licitatório para a aquisição de dois *softwares* (licença de uso), não há dúvida sobre a ilegalidade perpetrada no plano administrativo. Todavia, aqui também não vejo implicação na seara eleitoral, na medida em que faltam ao ato (irregular) os requisitos objetivo e subjetivo imprescindíveis à configuração da improbidade.

Nesse conduto, há de se levar em consideração que o próprio TCE, em sua decisão, nesse específico ponto, não vislumbrou a necessidade de cominar obrigação de ressarcimento ao erário pela ocorrência de dano ao patrimônio público ou pelo enriquecimento ilícito do administrador. Esse relevante fato consistente no reconhecimento de que não houve enriquecimento ilícito do administrador ou dano ao patrimônio público retira o elemento objetivo capaz de caracterizar os tipos previstos, respectivamente, nos arts. 9º e 10, a Lei de Improbidade Administrativa”.

Nessa seara, destaco que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade. Confirmam-se alguns julgados:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea *g* do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou

irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

[...].

(RO nº 88467/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.4.2016); e

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

[...].

(RO nº 72569/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 27.3.2015).

No caso *sub examine*, das premissas fáticas delineadas no aresto regional, não verifico elementos capazes de evidenciar a configuração, ainda que em tese, do ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa.

Isso porque, embora a irregularidade tenha contribuído para a rejeição das contas do Recorrido pelo TCE/RN, observo da moldura fática do acórdão vergastado que a inobservância à Lei nº 8.666/93 não se revelou grave na espécie, constituindo falha de natureza formal. Consoante precedentes desta Corte Superior, o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com exceção de falhas de natureza formal (AgR-RO nº 209493/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 24.10.2014).

*Ex positis*, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

No caso *sub examine*, os registros de candidatura de Manoel Benevides de Oliveira Júnior e Alzenir Maria de Moura Sousa – eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito suplementar realizado no Município de Carnaubais/RN em 2015 – foram impugnados sob o fundamento de que incidiria sobre o candidato Manoel Benevides de Oliveira Júnior a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, visto que suas contas referentes ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal

em 2004 teriam sido rejeitadas pelo TCE/RN em virtude de duas irregularidades: concessão de diárias e ausência de processo licitatório para aquisição de dois *softwares*.

No presente agravo regimental, o *Parquet* Eleitoral ataca somente o fundamento do *decisum* agravado referente à realização de despesa sem a devida licitação.

Sobre esse ponto, reitero que a Corte *a quo*, debruçando-se sobre o acervo fático-probatório, concluiu que a irregularidade administrativa não tem implicação na seara eleitoral, na medida em que não ficou caracterizado ato doloso de improbidade administrativa. Eis alguns excertos do julgado (fls. 758):

Quanto à segunda irregularidade ensejadora da rejeição das contas, consubstanciada na falta de procedimento licitatório para a aquisição de dois *softwares* (licença de uso), não há dúvida sobre a ilegalidade perpetrada no plano administrativo. Todavia, aqui também não vejo implicação na seara eleitoral, na medida em que faltam ao ato (irregular) os requisitos objetivo e subjetivo imprescindíveis à configuração da improbidade.

Nesse conduto, há de se levar em consideração que o próprio TCE, em sua decisão, nesse específico ponto, não vislumbrou a necessidade de cominar obrigação de ressarcimento ao erário pela ocorrência de dano ao patrimônio público ou pelo enriquecimento ilícito do administrador. Esse relevante fato consistente no reconhecimento de que não houve enriquecimento ilícito do administrador ou dano ao patrimônio público retira o elemento objetivo capaz de caracterizar os tipos previstos, respectivamente, nos arts. 9º e 10, a Lei de Improbidade Administrativa.

Consoante exposto na decisão vergastada, nas hipóteses atinentes ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade (RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.4.2016 e RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 27.3.2015).

Com base nas premissas fáticas do acórdão regional, reafirmo a conclusão de que o caso não evidencia elementos capazes de configurar, ainda que em tese, o ato de improbidade administrativa praticado na

modalidade dolosa, embora a irregularidade tenha contribuído para a rejeição das contas do Recorrido pelo TCE/RN.

Destaco que não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 925-55/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 20.11.2014) e, registro, não se pretende modificá-la. Todavia, esse não é o caso dos autos.

É que, conforme dito alhures, extrai-se da moldura fática do aresto regional que a irregularidade não se revelou grave nem configurou ato doloso de improbidade administrativa, revelando-se uma falha formal. Daí porque não se verifica a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 39-64.2015.6.20.0047/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Manoel Benevides de Oliveira Junior (Advogados: Hindenberg Fernandes Dutra – OAB: 3838/RN e outros). Agravados: Coligação Carnaubais Quer Mudar e outro (Advogados: Nélio Silveira Dias Júnior – OAB: 3184/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausência justificada do Senhor Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 23.6.2016.